



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

LEI Nº 168/98 - GAB/FMA

De, 21 de outubro de 1998

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 117.
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993 QUE
CRIOU O "IMPAS", E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São segurados obrigatórios, todos os servidores da Administração Direta e Indireta do Município, de qualquer categoria, inclusive, os autárquicos, fundacionais, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, além de suplentes quando convocados, independe de idade ou sexo, desde que recebam dos cofres públicos municipais.

Art. 2º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, inclusive, suplentes quando convocados, após o encerramento de seus mandatos eletivos.

Art. 3º. Art. 23, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. A contribuição da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação, para o Instituto, corresponde ao valor de 8% (oito por cento) da folha de pagamento, para custeio de seus benefícios e serviços, a título de obrigação patronal, e 5% (cinco por cento) sobre o valor da prestação de serviços de terceiros (pessoa física)."

Art. 4º. É acrescentado a letra "d", ao inciso I, do Art. 24, que passa a vigorar com a seguinte:

*"Art. 24. ...
I - ...
d) Aposentadorias."*

Art. 5º. Fica acrescentado os §§ 1º e 2º ao Art. 15, da Lei nº 117/98, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. Para o segurado facultativo que trata os incisos I e III do artigo 6º desta Lei, é fixado em 8% (oito por cento) o valor da contribuição mensal para o Instituto, calculada sobre a seguinte escala.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

- a) de 1 a 3 salários mínimos com interstício de um ano.
- b) De 4 a 5 salários mínimos com interstício de três anos.
- c) De 6 a 8 salários mínimos com interstício de cinco anos.
- d) De 9 a 10 salários mínimos com interstício de 8 anos.

§ 2º - É permitido ao segurado facultativo, há qualquer momento retornar a sua classe anterior da escala de contribuição que consta no inciso I deste artigo, podendo entretanto voltar a sua classe de contribuição a qualquer tempo.

Art. 6º. O Art. 32, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. O Conselho Previdenciário, através de Resolução, poderá fixar limites de valores a serem absorvidos pelo Instituto, para a assistência médica e odontológica, quando se tratar de serviços, exames ou cirurgias não comuns e de alto custo, ficando sob a responsabilidade do segurado, valores entre 30% (trinta por cento) e 50% (cincoenta por cento), da prestação dos serviços, que serão ressarcidos ao instituto, em valores não excedentes a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos."

Art. 7º. A Seção IX, do Capítulo I, do Título IV, passa a denominar-se: "Do Pecúlio"

Art. 8º. O Art. 44, passa a vigorar com a seguinte redação; acrescido do Parágrafo Único com a seguinte redação:

"Art. 44. O pecúlio objetiva proporcionar ao contribuinte, por sua própria iniciativa, possibilidade de garantir, após sua morte, a uma ou mais pessoas expressamente designadas, ajuda financeira, sob a forma de pagamento único."

"Parágrafo Único. Fica vedado a utilização dos recursos do pecúlio, para a manutenção do Instituto, e que a não observância do aqui disposto, ensejará a devolução da quantia indevidamente utilizada, corrigida monetariamente sem prejuízo das demais sanções."

Art. 9º. O Art. 45 e seus §§ 1º e 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. O pecúlio se constituirá de valor a ser fixado por regulamentação própria."



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

§ 1º. Após a fixação de valor do pecúlio, o desconto será consignado em folha de pagamento, automaticamente, para qualquer servidor obrigatório ou facultativo.

§ 2º. Na hipótese em que o servidor solicitar, por requerimento, para deixar o valor equivalente ao pecúlio, o que já fora pago, reverterá em favor da previdência municipal."

Art. 10. O Art. 46, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. O direito ao pecúlio caducará decorrido 05 (cinco) anos, contados do óbito do servidor."

Art. 11. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose aquilossante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

§ 2º. Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c" observará o disposto em Resolução específica do Conselho Previdenciário.

§ 3º. A aposentadoria em cargos ou empregos temporários observará o disposto na Lei Federal.

Art. 12. A aposentadoria compulsória será automática e o servidor afastar-se-á do serviço ativo no dia imediato àquele em que atingir a idade limite, e o ato que a declarar terá vigência a partir da data em que o servidor tiver completo 70 (setenta) anos de idade.

Art. 13. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º. Nos casos de aposentadoria voluntária, ao servidor que a requerer, fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia subsequente ao do protocolo do requerimento da aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não seja antes cientificado do indeferimento.

Art. 14. Será aposentado, com proventos correspondentes à remuneração do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor que os tenha exercido por 05 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º. As vantagens definidas neste artigo são extensivas ao servidor que, à época da aposentadoria, contar ou perfizer 10 (dez) anos consecutivos ou não, em cargos em comissão ou função gratificada, mesmo que, ao aposentar-se, se ache fora do exercício do cargo ou da função gratificada.

§ 2º. Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídos os proventos do de maior padrão, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 02 (dois) anos consecutivos; ou padrão imediatamente inferior, se menor o lapso de tempo desses exercícios.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

§ 3º. A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no artigo anterior, bem como os adicionais pelo exercício de cargo de direção ou assessoramento, ressalvado o direito de opção.

Art. 15. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, independente de requerimento.

Art. 16. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte de cada mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 02.02.98, quanto ao Art. 1º, desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AFUÁ, em 21 de outubro de 1998.


Miguel Santana
Pref. Mun. de Afuá

Recebi o Original
Em 27 / 10 / 98
Samaritana Carvalho